



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001058/92-42  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.144  
RECURSO Nº : 115.625  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADO : REICHERT CALÇADOS LTDA.

**DRAWBACK – PROVA DO CUMPRIMENTO**

Apresentando o contribuinte a prova da exportação dos produtos industrializados com os insumos importados sob o regime especial do drawback suspensão, deve a Administração Fiscal deles conhecê-los, excluindo do lançamento os montantes devidamente comprovados.


**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Estevê presente o representante da empresa Dr. Cristov Becker OAB/RS nº 8284.

RECURSO Nº : 115.625  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.144  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADO : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau administrativo, nos termos da Portaria nº 333 de 11/12/97, que entendeu ser procedente em parte o lançamento, tendo excluído o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado incidentes sobre a importação de mercadorias amparadas pelo regime especial de Drawback, cujas provas do cumprimento (parcial) não haviam sido apreciadas em um primeiro julgamento. Excluiu, ainda, a autoridade julgadora recorrente a TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Ciente da decisão em 14/07/03, a Contribuinte interpôs petição protocolizada com documentos (fls. 5.805/5.811), em 27/08/03, informando que quitou o débito resultante da decisão de primeira instância (acórdão DRJ/FNS nº 2.151, de 17 de janeiro de 2003), mediante Compensação.

A SACAT, às fls. 5.812, considerando o Recurso de Ofício, bem como a Declaração de Compensação, transferiu o crédito tributário do presente processo, para o processo nº 11065.004680/2003-53, no qual deverá ser feita a compensação, e após propôs o encaminhamento deste à DRJ/FNS para prosseguimento.

Em 06/10/03 foi encaminhado para o Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.625  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.144

VOTO

Conheço do recurso de ofício por preencher os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

Antes de adentrar à questão de mérito, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar os pontos alegados no presente recurso.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na persecução, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

No que tange ao Recurso de Ofício, ora interposto pela DRJ-Florianópolis-SC, é de ressaltar-se que agiu bem a autoridade julgadora de primeira instância ao julgar procedente em parte, referido lançamento, eis que ficou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.625  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.144

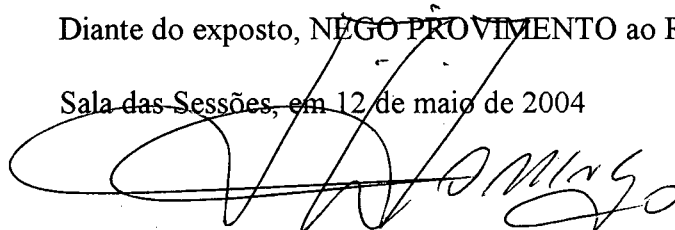
devidamente comprovado pelos documentos acostados ao presente feito, que muitas das mercadorias exportadas por drawback eram de produtos fabricados com couro nacional. Ou seja, da análise das GE's, conclui-se que, da sua totalidade: (i) uma parte das exportações por drawback correspondiam a calçados produzidos com couro nacional e (ii) a outra parte, a grande maioria, correspondiam a calçados produzidos com couro importado.

Então, da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que a contribuinte não se exime por completo das obrigações tributárias, tendo em vista que uma parte dos seus insumos exportados era de calçados produzidos com couro nacional, mas inegável que fez prova de que houve cumprimento de quase a totalidade do regime especial, cujo crédito tributário foi acertadamente excluído pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por fim, no que tange a informação trazida pela contribuinte (fls. 5.805) de que quitou, mediante compensação, o débito resultante da decisão de primeira instância, não cabe a esta Câmara pronunciar-se sobre tal fato, eis que o pedido de compensação tem rito próprio, que deve ser discutido em autos apartados.

Diante do exposto, ~~NEGO PROVIMENTO~~ ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator